

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP.**

Concorrência Pública nº 05/2019

Processo de Licitação nº 26142/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Comunicação

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECIBO - OFI - SECRETARIA DE LICITAÇÃO  
07/07/2020 09:27:19

**VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.491.116/0001-21, com sede na Rua Visconde de Abaeté 938, Ribeirão Preto/ SP, neste ato representada na forma legal, vem tempestivamente apresentar RECURSO e SUAS RAZÕES em face do resultado da 4ª Sessão Pública do certame, nos termos dos itens 18.7 e seguintes do edital e com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, conforme razões de fato e de direito que seguem.

Trata-se de recurso contra as disposições da ata da sessão pública de 3 de julho de 2020, acerca da habilitação e declaração de vencedora da proponente 'RP Propaganda', já devidamente qualificada no certame, bem como em relação à recusa de abertura do envelope desta recorrente.

Na aludida ata constou expressamente que esta comissão de licitação aceitou a incompleta documentação habilitatória da recorrida. Como consequência, tal empresa foi por ora dada como vencedora.

### **Efeito Suspensivo**

Desde já se requer a aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do item 18.9 do edital e do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

### **Do Direito**

A recorrente repisa o que já constou da última ata, no sentido de que a **documentação** de habilitação econômico-financeira da recorrida (RP Propaganda) foi entregue de forma **insuficiente**. Vejamos as razões.

Assim reza o edital (g.n.):

**12.1.4. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** será comprovada mediante apresentação:

(...)

**12.1.4.2. De Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do último exercício social, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

- a) As sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de 1 (um) ano deverão apresentar o balanço de abertura ou intermediário, conforme o caso;
- b) Os **balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis** deverão ser apresentados **de acordo com a legislação e as normas contábeis que regem a matéria**;

Como visto, o edital (lei entre as partes) é claro ao exigir que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados "de acordo com a legislação **e** as normas contábeis que regem a matéria".

Como lecionou o doutrinador e ex-ministro do STF Carlos Maximiliano (destacamos):

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual **a lei não contém palavras inúteis**: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. **Não se presumem, na lei, palavras inúteis** (Cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262).

Assim sendo, obviamente não se pode simplesmente ignorar o mandamento claro do edital no sentido de que a documentação contábil deve ser entregue "de acordo com a legislação e as normas contábeis que regem a matéria".

Da documentação de qualificação econômico-financeira da recorrida se extrai que, para efeito do item 12.1.4.2 do edital, foram entregues apenas e tão somente:

- a) BP - Balanço patrimonial (2019);
- b) DRE - Demonstração de resultados do exercício (2019).

Nada além disso a proponente RP Propaganda entregou.

Lado outro, o edital não limitou a documentação apenas à entrega de BP e DRE, pois como já destacado, a determinação é de BP e **demonstrações contábeis** apresentados "de acordo com a legislação e as normas contábeis que regem a matéria".

Se não existem palavras inúteis na lei (no caso, o edital), resta evidente que é preciso perscrutar a respeito das "normas contábeis que regem a matéria", a menos que a própria comissão de licitação deseje, deliberadamente, simplesmente ignorar a regra posta no edital.

Como a recorrente não acredita que a comissão tenha o impulso de ignorar a lei interna do certame, vejamos o que dizem as "as normas contábeis que regem a matéria".

De conhecimento mezinho que não é o edital quem define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos. Quem define é o órgão que tem competência para tanto.





Importante, no caso, que sejam abordadas as "Normas Brasileiras de Contabilidade". E como a lei 8.666/93 diz que as demonstrações serão aquelas "na forma da lei", vejamos a "lei" que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as atribuições dadas pela mesma lei ao Conselho (destacamos):

**DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.**

*Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências*

*Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:*

*(...)*

*f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.*

Logo, não há dúvidas de que a "lei" é quem atribuiu ao CFC o poder de editar as **Normas Brasileiras de Contabilidade**.

Mister salientar que **a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre não da lei de licitações e, sim de outros dispositivos em conjunto**, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

Dentre as ditas disposições, tem-se em especial as resoluções 750/93 (Princípios de Contabilidade); 1.121/08 (NBC TG – Estrutura Conceitual); 1.185/09 (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis); 1.255/09 (NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas) e 1.330/10 (ITG 2000 – Escrituração Contábil), as quais tratam, entre outros aspectos, do preparo e apresentação das Demonstrações Contábeis.

Destacamos a **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.255/09**, que "Aprova a **NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.**"

Em tal resolução foi assim definido:

#### **Alcance**

1.1 Esta Norma se destina à utilização por pequenas e médias empresas (PMEs). Esta seção descreve as características das PMEs.

#### **Descrição de pequenas e médias empresas**

1.2 Pequenas e médias empresas são empresas que:

(a) não têm obrigação pública de prestação de contas; e

(b) elaboram demonstrações contábeis para fins gerais para usuários externos. Exemplos de usuários externos incluem proprietários que não estão envolvidos na administração do negócio, credores existentes e potenciais, e agências de avaliação de crédito.

(...)

As **sociedades limitadas e demais sociedades comerciais**, desde que não enquadradas pela Lei nº. 11.638/07 como sociedades de grande porte, também são tidas, para fins desta Norma, como pequenas e médias empresas.

Portanto, diante de tais definições, TODAS as empresas participantes deste certame se enquadram, para o caso, como "Pequenas e Médias Empresas" e se sujeitam à NBC TG 1000, isto é, a "norma contábil que rege a matéria", e que assim regula (g.n.):

#### **Conjunto completo de demonstrações contábeis**

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- a) balanço patrimonial ao final do período;
- b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.



Pelo exposto, resta claríssimo que a NBC TG 1000 especificou quais devem ser as "**demonstrações contábeis**" a que se refere o edital, **que são TODAS aquelas citadas nas letras de "a" a "f" do item 3.17 da dita norma.**

Apesar de tais normas, e do item 12.1.4.2 do edital, a recorrida, além do balanço, apresentou apenas e tão somente a chamada DRE – demonstração de resultados do exercício, em clara e nítida violação aos mandamentos do instrumento convocatório.

Portanto, e à luz do edital, não se pode admitir que a empresa RP Propaganda apresente APENAS a demonstração de resultados do exercício, já que esta é tão somente UMA de um total de SEIS demonstrações que devem ser apresentadas, tudo "na forma da lei" e do próprio edital, como já demonstrado.

**Conclui-se**, pois, que:

- ✓ A Lei 8.666/93 diz que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas "na forma da lei";
- ✓ Tal lei não definiu quais são tais demonstrações, mas a lei que instituiu o Conselho Federal de Contabilidade dá a tal órgão o poder de regular acerca dos princípios contábeis e editar as 'Normas Brasileiras de Contabilidade' aqui invocadas, e que então definem quais são as demonstrações;
- ✓ a Resolução CFC 1.255/09 é expressa e explícita no sentido de que a as empresas participantes deste certame têm a obrigação contábil de apresentarem balanço patrimonial e mais 6 (seis) demonstrações, conforme já trazido.

Em complemento, note-se que na Seção 2 da Norma Contábil aqui em comento, parte essa que versa sobre os princípios gerais, reza o item 2.10 (Princípio da Integralidade – g.n.):

#### **Integralidade**

2.10 Para ser confiável, a **informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa**, dentro dos limites da materialidade e custo. **Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa** e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.

Portanto, impossível que haja dúvida sobre a exigibilidade do "conjunto das demonstrações contábeis" como aqui demonstrado.

### **Recusa da Abertura do Envelope da Recorrente**

Constou também da ata em comento que a comissão optou por apenas custodiar o envelope com a documentação de habilitação desta recorrente, contra o quê esta recorrente se insurgiu.

Sobre a questão, assim reza o edital (destacamos):

#### **QUARTA SESSÃO**

17.11. A Comissão **convocará as licitantes classificadas** no julgamento final das Propostas, para participar da quarta sessão pública, que terá a seguinte pauta básica:

(...)

IV – informação de que o resultado da habilitação será divulgado na forma da lei, com a **indicação dos proponentes habilitados e inabilitados**;

Como se vê da lei interna do certame, para a quarta sessão deveriam ter sido convocadas todas "as licitantes classificadas", sendo certo que a convocação para tal quarta sessão foi dirigida apenas à empresa ora recorrida. Ademais, conforme item IV acima, se é pauta prevista para dita sessão a **indicação dos proponentes habilitados ou não**, por óbvio que tal conclusão **só seria possível com a abertura e conferência de todos os envelopes** de todos os classificados e análise das respectivas documentações.

Frisa-se que não cabe entendimento diverso, por expressa disposição da **Lei 12.232/10** que assim regula o tema em debate (destacamos):

Art. 11. Os invólucros com as propostas (...)

...

XI - **convocação dos licitantes classificados** no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação **dos licitantes previstos no inciso XI** deste artigo, em sessão pública, para análise da sua



conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação **dos licitantes previstos no inciso XI** deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso

Portanto, seja pelas disposições do próprio edital, seja em razão da expressa previsão em lei, não caberia à comissão convocar apenas a empresa RP Propaganda para a 4ª Sessão, tampouco se recusar a abrir e analisar a documentação do envelope desta recorrente.

Assim, fica comprovada mais uma mácula no procedimento licitatório.

#### **Da Ilegalidade da Decisão Recorrida**

Na ata da última sessão, como já dito, a comissão de licitação aceitou a entrega, pela recorrida, apenas do balanço e DRE do último exercício, entendendo que a recorrida teria cumprido com o exigido pelo edital, em clara violação do item 12.1.4.2 do edital e art. 31 da Lei 8.666/93. Ademais, houve convocação e abertura de envelope apenas da mesma proponente recorrida, em afronta ao item 17.11 do instrumento e art. 11, XI da Lei 12.232/10.

Nesta peça já foi exaustivamente comprovado que os citados dois documentos são absolutamente insuficientes para cumprir com o edital de lavra da própria comissão de licitação, bem como que não se respeitou as disposições do edital acerca da quarta sessão.

Neste contexto, tem-se o expresso mandamento do art. 41 da Lei 8.666/93 que reza:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Não é demais lembrar que tal artigo da lei consagra o chamado 'princípio da vinculação ao instrumento convocatório', isto é, o **edital faz lei entre os participantes de um certame** e, como tal, deve ter estrita observância, sob pena de quebra da segurança jurídica e da necessária isonomia entre as proponentes.

Neste sentido (negritamos):

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia** no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.

*(TJ-SP - APL: 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)*

E, se não bastasse, a própria lei específica aplicada à espécie, qual seja, a Lei Federal 12.232/10, também traz hialino mandamento quanto à necessidade da estrita observância do edital:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá (...)

**VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;**

Portanto, forte na legislação e na jurisprudência, restam claros os equívocos da decisão ora combatida.

Portanto, requer-se seja reformada a decisão aqui em xeque para reconhecer a insuficiência e a incompletude da qualificação econômico-financeira da recorrida, tendo como decorrência a inabilitação da mesma recorrida. Em complemento, que sejam refeitos e respeitados os procedimentos do art. 11, XI da Lei 12.232/10.

Acaso eventualmente mantidas as decisões da ata, restará claramente configurada a ilegalidade do ato, dando azo a eventuais medidas externas pela ora recorrente.

**Dos Pedidos**

Em razão do aqui exposto e demonstrado, requer-se:

- A.** O recebimento e processamento deste recurso, eis que feito a tempo e a modo;
- B.** A imposição do necessário efeito suspensivo, nos termos do Edital e do art. 109 da Lei 8.666/93;
- C.** A estrita observância do art. 41 da Lei 8.666/93 e do art. 6º, VI da Lei 12.232/10;
- D.** A inabilitação/desclassificação da proponente RP Propaganda por inobservância do item 12.1.4.2 do edital e art. 31 da Lei 8.666/93;
- E.** O refazimento dos procedimentos do art. 11, XI da Lei 12.232/10.

Pede provimento.

São Carlos, 9 de julho de 2020.



**VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**

p/p Katy Guimarães Neves